

**PARECER HOMOLOGADO**  
**Portaria nº 980, publicada no D.O.U. de 7/12/2021, Seção 1, Pág. 44.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> OFM Sistemas Ltda.		<b>UF:</b> AL
<b>ASSUNTO:</b> Recredenciamento da Faculdade de Administração e Negócios (FAN), com sede no município de Maceió, no estado de Alagoas.		
<b>RELATOR:</b> Robson Maia Lins		
<b>e-MEC Nº:</b> 201364640		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> 629/2020	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 11/11/2020

### I – RELATÓRIO

<b>1. Dados Gerais da Instituição de Educação Superior (IES)</b>		
<b>Mantida:</b> Faculdade de Administração e Negócios (FAN) (código e-MEC nº 13944).		
<b>Número do processo e-MEC:</b> 201364640		
<b>Endereço:</b> Rua Barão de Jaraguá, nº 254, bairro Jaraguá, no município de Maceió, no estado de Alagoas.		
<b>Mantenedora:</b> OFM Sistemas Ltda.		
<b>Resultado do Conceito Institucional (CI):</b> 3 (três) (2019)		
<b>2. Resultado do Índice Geral de Curso (IGC)</b>		
<b>ANO</b>	<b>CONTÍNUO</b>	<b>FAIXA</b>
2018	1.9121	2
<b>3. Histórico do Processo</b>		
Ao término da instrução processual e da análise do requerimento de recredenciamento institucional, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), em 2 de outubro de 2020, emitiu o seguinte relatório, transcrito abaixo <i>ipsis litteris</i> :		
[...]		
<i>1. Do Processo</i>		
<i>Trata-se do pedido de recredenciamento da FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS – FAN (cód. 13944), protocolado no sistema e-MEC sob o nº 201364640, em 07/01/2014.</i>		
<i>2. Da Mantida</i>		
<i>A FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS – FAN (cód. 13944) está situada na Rua Barão de Jaraguá, nº 254, bairro Jaraguá, no município de Maceió, no estado de Alagoas. CEP: 57022-140.</i>		
<i>Ato Credenciamento</i>		
<i>Portaria MEC nº 660, de 25/05/2011, publicada no DOU de 26/05/2011.</i>		
<i>Em consulta ao cadastro e-MEC, em 16/07/2020, verificou-se que a Instituição possui CI “3” (2019) e IGC “2” (2018).</i>		

### 3. DA MANTENEDORA

A Instituição é mantida pela OFM SISTEMAS LTDA. (cód. 3227), pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.465.211/0001-50, com sede no município de Maceió, no estado de Alagoas.

Conforme exigências previstas no §4º, do art. 20, do Decreto nº 9.235/2017, esta Secretaria, com o intuito de garantir informações atualizadas acerca da regularidade fiscal e previdenciária da mantenedora, realizou consultas aos sites da Receita Federal e da Caixa Econômica Federal, em 16/07/2020, tendo obtido os seguintes resultados:

- Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União: Validade: 29/09/2020.
- Certificado de Regularidade do FGTS – Validade: 01/07/2020 a 30/07/2020.

Conforme informações extraídas do sistema e-MEC, não há outras mantidas em nome da mantenedora.

### 4. DOS CURSOS OFERTADOS

Cursos de graduação ofertados pela Instituição, consulta em 16/07/2020:

CURSOS	MODALIDADE	ATOS REGULATÓRIOS	FINALIDADES	CONCEITOS
Administração, bacharelado (cód. 1077000)	Presencial	Portaria SERES nº 495, de 29/06/2015	Reconhecimento de Curso	CC – “4”
Análise e Desenvolvimento de Sistemas, tecnológico (cód. 1303985)	Presencial	Portaria SERES nº 12, de 27/01/2016	Autorização de Curso	CC – “3”
Ciências Contábeis, bacharelado (cód. 1303984)	Presencial	Portaria SERES nº 107, de 05/04/2016	Autorização de Curso	CC – “4”
Pedagogia, licenciatura (cód. 1303940)	Presencial	Portaria SERES nº 13, de 27/01/2016	Autorização de Curso	CC – “3”

Em resposta à diligência instaurada, quanto aos atos autorizativos vencidos de cursos, a IES informou que:

Pedagogia, licenciatura (cód. 1303940) - (...) já protocolamos junto ao MEC a solicitação de reabertura do formulário de reconhecimento de curso conforme protocolo: 4380641 e recebemos a resposta já enviada pelo MEC orientando que o curso está regular e que temos a janela do novo calendário de solicitações para nossa IES já para 03.08.2020.

Ciências Contábeis, bacharelado (cód. 1303984) – a IES protocolará o reconhecimento de curso na próxima janela do calendário.

Engenharia de Produção, bacharelado (cód. 1303983) – a IES protocolou processo de Extinção Voluntária do Curso, e- MEC nº 202014793.

A IES oferta os seguintes cursos de pós-graduação Lato Sensu:

- Ciclo Vivencial da Aprendizagem – CAV;
- Gestão Pedagógica Empresarial;

- *MBA em Gestão Hoteleira;*
- *Metodologias Ativas e a Revolução 4.0 na Educação;*
- *Técnicas de Análise para Seleção e Contratação de Pessoas.*

#### 5. DOS PROCESSOS PROTOCOLADOS

*Em consulta ao sistema e-MEC, em 16/07/2020, constam os seguintes processos protocolados em nome da Mantida, a saber:*

<i>Nº PROCESSO</i>	<i>ATO</i>	<i>CURSO</i>	<i>FASE ATUAL</i>
<i>202014793</i>	<i>Aditamento de Extinção Voluntária de Curso</i>	<i>Engenharia de Produção, bacharelado</i>	<i>SECRETARIA - PARECER FINAL</i>
<i>201933061</i>	<i>Autorização de Curso</i>	<i>Jogos Digitais, tecnológico</i>	<i>INEP - AVALIAÇÃO</i>
<i>201931644</i>	<i>Reconhecimento de Curso</i>	<i>Desenvolvimento de Sistemas, tecnológico</i>	<i>INEP - AVALIAÇÃO</i>
<i>201931531</i>	<i>Autorização de Curso</i>	<i>Gestão de Recursos Humanos, tecnológico</i>	<i>INEP - AVALIAÇÃO</i>

#### 6. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

*O Processo de credenciamento foi submetido às análises técnicas dos documentos apresentados: Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, Regimento, documentos fiscais, parafiscais, contábeis e ato constitutivo da mantenedora, concluindo-se pelo atendimento “SATISFATÓRIO” das exigências de instrução processual estabelecidas para a fase de Despacho Saneador, conforme o Decreto nº 5.773/2006, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 6.303/2007, e a Portaria Normativa MEC nº 40/2007, vigentes à época.*

#### 7. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

*Em atendimento ao disposto no § 2º do art. 17 do Decreto nº 5.773/2006, o processo de credenciamento foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa - Recredenciamento, presencial e a distância, publicado em agosto de 2014.*

*A avaliação in loco, de código nº 115871, realizada nos dias de 08/02/2015 a 12/02/2015, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:*

<i>Dimensões/Eixos</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 1 - Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional</i>	<i><u>2,4</u></i>
<i>Dimensão 2 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional</i>	<i><u>2,3</u></i>
<i>Dimensão 3 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas</i>	<i>2,8</i>
<i>Dimensão 4 - Eixo 4 - Políticas de Gestão</i>	<i><u>2,6</u></i>
<i>Dimensão 5 - Eixo 5 - Infraestrutura</i>	<i>3,2</i>
<i><u>CONCEITO FINAL: 3</u></i>	

*Observou-se que a IES obteve conceito insatisfatório nos Eixos 1, 2 e 5. Não foram atendidos os requisitos legais e normativos:*

- *6.1. Alvará de funcionamento; e*
- *6.3. Manutenção e Guarda do Acervo Acadêmico.*

*A IES e a Secretaria não impugnaram o Relatório de Avaliação.*

*Após análise dos elementos de instrução processual, especialmente do*

*Relatório de Avaliação nº 115871, esta Secretaria concluiu que a Instituição apresentava deficiências que necessitavam ser saneadas.*

*Dessa forma, considerando o disposto no art. 53, do Decreto nº 9.235/2017, decidiu-se pela celebração de Protocolo de Compromisso com a FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS – FAN (cód. 13944).*

*Superadas as fases de Proposta de Protocolo de Compromisso e de Termo de Cumprimento de Protocolo de Compromisso, o Processo foi enviado ao INEP para reavaliação, o que ocorreu no período de 12/05/2019 a 16/05/2019, e resultou no Relatório nº 148688.*

*Foram atribuídos os seguintes conceitos aos eixos avaliados:*

<i>Dimensões/Eixos</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 1 - Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional</i>	<i>3,20</i>
<i>Dimensão 2 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional</i>	<i>3,33</i>
<i>Dimensão 3 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas</i>	<i>3,00</i>
<i>Dimensão 4 - Eixo 4 - Políticas de Gestão</i>	<i>3,00</i>
<i>Dimensão 5 - Eixo 5 - Infraestrutura</i>	<i>3,19</i>
<b><u>CONCEITO FINAL: 3</u></b>	

*Não foi atendido o seguinte requisito legal e normativo:*

- *6.1. Alvará de funcionamento.*

*Em resposta à diligência instaurada, a IES anexou no sistema e-mec o Alvará de funcionamento.*

*As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas no processo e-MEC em análise.*

*A SERES exarou as considerações a seguir:*

*[...]*

*Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos e desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.*

*Com efeito, a Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.*

*O art. 29 da referida PN nº 20/2017, assim prevê:*

*Art. 29. Esta Portaria aplica-se aos processos protocolados a partir da data de publicação do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e, no que couber, aos processos em tramitação até a data de publicação do referido Decreto.*

*Parágrafo Único. A SERES editará normativo específico dispondo sobre os critérios para aplicação do padrão decisório aos processos em tramitação referidos no caput.*

*Como regulamentação desse dispositivo, editou-se a Instrução Normativa SERES/MEC nº 1, de 17 de setembro de 2018, publicada no DOU em 18 de setembro de 2018, que determina regra de transição para aplicação de padrões decisórios aos processos regulatórios protocolados até 22 de dezembro de 2017, conforme estabelece em seu art. 7º, litteris:*

*Art. 7º Esta Instrução Normativa aplica-se exclusivamente aos processos protocolados até 22 de dezembro de 2017, data da publicação da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017.*

*O pedido de credenciamento, ora em apreço, foi protocolado no sistema e-MEC na data de 07/01/2014, aplicando-se, portanto, os critérios de análise, conforme disposto no art. 3º da IN nº 1/2018, in verbis:*

*Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento terá como referencial o CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos ou dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:*

*I - obtenção de CI igual ou maior que três;*

*II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos ou dimensões do CI; e*

*III - atendimento a todos os requisitos legais.*

*§ 1º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,5, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento das fragilidades apontadas no relatório de avaliação.*

*§ 2º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso III do caput, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento dos requisitos legais apontados como não atendidos no relatório de avaliação.*

*§ 3º O descumprimento de quaisquer dos critérios estabelecidos no caput, bem como dos percentuais mínimos de titulação do corpo docente e dos requisitos obrigatórios definidos para cada organização acadêmica, ensejará a instauração de protocolo de compromisso.*

*O pedido de credenciamento da FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS – FAN, protocolado nesta Secretaria, foi submetido ao fluxo regulatório e obteve visitas in loco realizadas por equipe de especialistas do Inep.*

*Da análise dos autos, conclui-se que a FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS – FAN possui condições satisfatórias de infraestrutura, de organização acadêmica e de organização administrativa. O Relatório de Visita produziu um Conceito Institucional – CI “3”. Todos os requisitos legais e normativos foram considerados atendidos, uma vez que a IES anexou o Alvará de funcionamento. Os resultados obtidos na avaliação pós-protocolo de compromisso sinalizam que a IES conseguiu superar a contento as fragilidades apontadas na primeira avaliação.*

*Além disso, o Planos de Acessibilidade encontra-se anexado ao sistema e-MEC, em observância às exigências estabelecidas no Decreto nº 9.235/2017.*

*Quanto à ausência do plano de fuga e o respectivo laudo, bem como do laudo*

de acessibilidade, a IES informou que “O Projeto de Segurança Contra Incêndio e Emergências – PSCIE encontra-se em fase de aprovação pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Alagoas, devidamente protocolado sob o nº 15547”. Já o laudo de acessibilidade, “aguarda somente que este período de pandemia seja normalizado para recebermos as visitas dos órgãos competentes”. A IES, ainda, esclareceu que o Corpo de Bombeiros do Estado de Alagoas emitiu Portaria nº 146/2020 – GCG, que trata sobre suspensão temporária de serviços que não sejam de caráter indispensável e improrrogável, considerando as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do COVID-19 (coronavírus).

Em que pese o não atendimento à exigência de apresentação de plano de fuga e respectivo laudo emitido por órgão público competente, tal fato não ocorreu por inércia da Instituição de Ensino Superior.

**O Parecer nº 402/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU ressalta a necessidade de compatibilização da boa-fé do particular com o interesse público, nos seguintes termos:** (grifo nosso).

*In casu, a interpretação literal dos dispositivos legais acima elencados ocasionaria, quando da elaboração do parecer final, o indeferimento do ato autorizativo. No outro extremo, o deferimento do pedido amparado em mero pedido de análise administrativa de preenchimento dos requisitos de condições de segurança e de estrutura, pelo risco que representa, não parece, também, ser a solução mais adequada.*

*Nesse viés, tem-se que a melhor interpretação é compatibilizar a boa-fé do particular com o interesse público. Penalizar as instituições de ensino por um comportamento que não lhes pode ser atribuído, posto que houve protocolo de pedido administrativo para que fosse realizada avaliação in loco objetivando a verificação das condições de segurança e estrutura, parece contrariar a boa-fé processual.*

*Em tais situações, a inércia administrativa das autoridades locais, que resulta em uma mora administrativa excessiva e sem razoabilidade, viola frontalmente o estabelecido no art. 5º, inciso XXXIV, da CF/88, que confere a todos o direito de petição, bem como o art. 5º, inciso LXXVII, incluído por força da EC nº 45/04, que assegura a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, aplicável à Administração Pública por imposição de ordem constitucional, bem como dos novos paradigmas adotados pelo Estado moderno na prestação dos serviços públicos.*

*Nesse contexto, considerando que a FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS – FAN não pode ser penalizada por um comportamento que não lhe pode ser atribuído, esta Secretaria entende que o presente processo regulatório deverá ter prosseguimento em seu trâmite processual, condicionando-se a emissão do ato autorizativo à apresentação do plano de fuga e seu respectivo laudo, nos termos da legislação vigente.*

*Com relação à titulação do corpo docente, os avaliadores do Inep consignaram que:*

*Após análise da documentação, verifica-se que todos os professores da instituição têm titulação mínima de especialista, e portanto, a IES atende ao requisito legal. A proporção verificada é: Doutor - 01 = 5,25%; Mestre - 13 =*

68,42%; Especialista - 05 = 26,32%.

*Conforme informações do cadastro e-MEC, não há registros de penalidades sofridas pela Instituição.*

*Considerando a Portaria Normativa nº 1/2017, que estabelece os prazos dos atos regulatórios de credenciamento e credenciamento das IES, o prazo de validade do Ato de Recredenciamento para a Instituição em epígrafe será de 3 (três) anos, de acordo com Conceito Institucional da IES obtido no presente processo.*

*Destarte, considerando que o processo de credenciamento encontra-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, republicadas no DOU de 03 de setembro de 2018, e ainda, com a Instrução Normativa SERES/MEC nº 1, de 17 de setembro de 2018, publicada no DOU de 18 de setembro de 2018, e fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente ao pedido.*

E assim concluiu a SERES:

[...]

*Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer FAVORÁVEL ao credenciamento da FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS – FAN (cód. 13944), situada na Rua Barão de Jaraguá, nº 254, bairro Jaraguá, no município de Maceió, no estado de Alagoas. CEP: 57022-140, mantida pela OFM SISTEMAS LTDA. (cód. 3227), com sede no município de Maceió, no estado de Alagoas, pelo prazo de 3 anos, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.*

#### **4. Considerações do Relator**

A Faculdade de Administração e Negócios (FAN) é instituição privada com fins lucrativos, com sede na Rua Barão de Jaraguá, nº 254, bairro Jaraguá, no município de Maceió, no estado de Alagoas. Foi credenciada pela Portaria MEC nº 660, de 25 de maio de 2011, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em de 26 de maio de 2011.

Com efeito, da análise de todos os elementos colhidos no presente processo, chego à conclusão de que o pedido de credenciamento institucional da IES deve ser acolhido.

Isto porque, como podemos observar em análise pormenorizada dos autos, o pedido em questão encontra-se em conformidade com o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e, ainda, com a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, fato este que, aliado ao resultado satisfatório obtido na avaliação *in loco*, bem como ao parecer final da SERES, favorável ao credenciamento, nos permite concluir que a IES mantém condições para prosseguir na oferta de um ensino de qualidade.

Alerto, porém, que a IES apresenta IGC abaixo de 3 (três), elemento que merece atenção do órgão regulador no próximo ciclo regulatório. Ademais, friso que a SERES propõe em sua instrução processual a vinculação da emissão do ato autorizativo à apresentação do Plano de Fuga e do respectivo laudo, situação que acolho e reforço.

Destarte, considerando o acima exposto, bem como o fato de o presente processo ter sido suficientemente instruído, apresentando todas as informações de forma clara e consistente, submeto à Câmara de Educação Superior (CES) deste órgão colegiado o voto abaixo.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade de Administração e Negócios (FAN), com sede na Rua Barão de Jaraguá, nº 254, bairro Jaraguá, no município de Maceió, no estado de Alagoas, mantida pela OFM Sistemas Ltda., com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017.

Brasília (DF), 11 de novembro de 2020.

Conselheiro Robson Maia Lins – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2020.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente